



A REPRESSÃO A CONCORRÊNCIA DESLEAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 04.09.2007 o Superior Tribunal de Justiça proclamou julgamento histórico, quando referendou a atuação do PROCON – SP, declarando legítima sua atuação no sentido de coibir prática comercial lesiva aos interesses dos consumidores. Diante dos ditames da Lei Consumerista, não deveria causar surpresa, já que compete aos PROCONs zelar pelo cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, de forma a alcançar toda e qualquer infração por meio de prática lesiva aos direitos da parte mais vulnerável na relação de comércio.

A surpresa, no entanto é o modo e a forma de atuação do PROCON/SP, que multou ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., por ter a multinacional praticado preços predatórios em determinado período de concorrência na cidade de Campinas, SP.

Significa dizer que o PROCON/SP, agiu em defesa da concorrência objetivando preservar o livre comércio no mercado varejista de combustíveis, afastando a concorrência desleal então praticada pela ESSO, na ocasião comprovada por redução de 22% nos preços dos combustíveis.

Ao invés de analisar superficial e irresponsavelmente como favorável aos consumidores os baixos preços, o PROCON/SP compreendeu que poderia a ESSO, em curto espaço de tempo, e após quebrar a concorrência, passar a dominar o mercado relevante, submetendo os mesmos consumidores que desavisadamente comemoravam preços abaixo do custo para o álcool e a gasolina, às imposições de preços pelo valor que melhor lhe aprouvesse.

Entendendo que a liberdade de mercado deve ser privilegiada acima de artimanhas comerciais com objetivos velados, pois que o mercado é livre, e a concorrência – especialmente os postos desvinculados a marca ou bandeira, - já estava ressentida por tais práticas, com a concorrência desleal da ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, que reduziu os preços em até 22%, injustificadamente, aplicou penalidade exemplar.

Após investigar denúncia que lhe foi apresentada, e concluindo que 22% (vinte e dois por cento) de redução nos preços de combustíveis caracterizou a prática de preços predatórios, usualmente chamados de “dumping”, o PROCON/SP impôs multa de 3.000.000 (três milhões) de UFIR`s a ESSO.

Inconformada, a multinacional impetrou Mandado de Segurança objetivando desconstituir a multa sob o argumento de que o PROCON/SP seria parte ilegítima para autuar e multar com base no Código de Defesa do Consumidor combinado com a Lei de Proteção Econômica – 8884/1994.



Em último grau de jurisdição, foi submetida a matéria ao Superior Tribunal de Justiça, tendo merecido não só a apreciação como o julgamento favorável ao PROCON/SP,,

representado pelo Município de Campinas, declarando-o legítimo para fiscalizar, autuar e multar com base nas duas leis acima referidas, sendo relevante transcrever em parte o Acórdão como proclamado:

“ A Lei 8884/94 que trata da prevenção e da repressão às infrações contra a ordem econômica é também protetora e defensora dos direitos do consumidor.

Trata especificamente da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico (grifo nosso).

É o que determina o seu art. 1.

E o seu parágrafo único completa:

Parágrafo único: A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

Além disso, o artigo 29 inserido no capítulo V – Do Direito de Ação, faz remissão á Lei n. 8078/90 e o art. 87, no capítulo IX – das Disposições Finais e Transitórias modifica a redação do artigo 39 dessa mesma lei que é o conhecido Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CPDC.

Conseqüentemente, não há como entendermos que a Lei 8884/94 determine exclusivamente o SDE como órgão para julgar tais questões” (fl. 156).

Assim, tratando-se de decisão inédita declarando formalmente a competência do PROCON/SP para autuar e multar com base na Lei Consumerista e na Lei de proteção Econômica, está definitivamente banida a alegação de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se exclusivamente em questões que abordam o consumidor final.

Na questão em comento, os prejudicados pelas práticas predatórias da ESSO eram os postos revendedores no Município de Campinas, os quais não são consumidores finais.

Tem-se portanto um significativo marco que estabelece definitivamente o alcance do CDC as práticas abusivas não só perpetradas pela ESSO, mas sim por toda e qualquer distribuidora de petróleo amparada por um contrato de fornecimento de produtos com exclusividade.

Tem-se ainda o reconhecimento da legitimidade dos PROCON`s atuarem de forma eficaz e efetiva em questões relativas a práticas comerciais abusivas e ilícitas, à



luz do que determina o Código de Defesa do Consumidor combinado com a Lei n. 8884/1994.

E finalmente, possibilita que todas as empresas que se sentirem prejudicadas por práticas comerciais abusivas, mormente preços predatórios (abaixo do custo), com indícios de concorrência desleal, possam buscar ressarcimento dos prejuízos suportados por força de práticas anticoncorrenciais em sua cidade.

Registra-se, por ser relevante, que desde o ano 2000 o SINDICOMBUSTÍVEIS/PR propôs Medidas Cautelares de Produção Antecipada de Provas, com a finalidade não só de registrar as práticas ilícitas decorrentes das chamadas “guerras de preços”, em que os preços de venda a varejo foram reduzidos em percentuais incompatíveis com a formação de preços dos combustíveis na refinaria.

As conclusões são todas pela prática ilícita, e as provas podem ser utilizadas individualmente por todos os postos que assim o desejarem, no objetivo de buscar o ressarcimento pelos prejuízos suportados.

A título de exemplificação, a Produção Antecipada de Provas que aponta o privilégio de uma grande distribuidora a um hipermercado da Capital espelha de forma concreta que efetivamente todos os postos ligados a rede foram preteridos em favor do hipermercado, o que possibilita inclusive uma ação coletiva para buscar a recuperação do prejuízo decorrente da discriminação, em razão das obrigações inseridas no contrato de exclusividade, com ênfase para cumprimento de volume de compras.

Em Curitiba, tem se repetido em diversos períodos do ano, imposições ilícitas de redução de preços que alteram de forma irreversível a estabilidade financeira dos postos revendedores, os quais se vinculados a contratos forem, se sujeitam a imposição de margem máxima para acompanharem a “guerra” financiada pelas respectivas fornecedoras ou, se recusarem a imposição, permanecem com preços de custo inalterado e completamente isolados da concorrência.

Ou seja: Se acompanham a guerra de preços vendem mas não auferem margem. Se não acompanham, não vendem, o que prejudica da mesma forma.

E os postos desvinculados, os chamados “bandeira branca”, por serem atendidos por distribuidoras menores, não conseguem acompanhar a “guerra de preços”, embora na tentativa, se descapitalizem juntamente com as pequenas fornecedoras, o que leva a uma conclusão: as “guerras de preços” subsidiadas pelas grandes distribuidoras que aderem a esse movimento ilícito, apresenta indícios de intenção de afastar do mercado as pequenas distribuidoras, para voltar ao domínio absoluto.